

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 2.º

Aplicação dos normativos

1 - Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter eletivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

(Fim Artigo 2.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 12,5 % das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.

2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva», correspondente a 2,5 % do total das verbas dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central.

3 - Ficam cativos, nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional:

a) 10 % das dotações iniciais das rubricas 020201 — «Encargos das instalações», 020202 — «Limpeza e higiene», 020203 — «Conservação de bens» e 020209 — «Comunicações»;

b) 20 % das dotações iniciais das rubricas 020102 — «Combustíveis e lubrificantes», 020108 — «Material de escritório», 020112 — «Material de transporte — Peças», 020113 — «Material de consumo hoteleiro», 020114 — «Outro material — Peças»;

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 — «Deslocações e estadas», 020220 — «Outros trabalhos especializados» e 020225 — «Outros serviços»;

d) 40 % das dotações iniciais das rubricas 020211 — «Outros bens», 020216 — «Seminários, exposições e similares» e 020217 — «Publicidade»;

e) 60 % das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria».

4 - Excetua-se da cativação prevista nos n.ºs 1 e 3:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. (FCT, I.P.), inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I.P. (FRI, I.P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados», quando afetas ao pagamento do apoio judiciário e dos honorários devidos pela mediação pública;

d) As receitas provenientes da concessão do Passaporte Eletrónico Português que, nos termos da alínea a) do n.º 9 do artigo 3.º do anexo à Portaria n.º 7/2008, de 3 de janeiro, revertem para a Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) através da Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas;

e) As dotações relativas às rubricas 020104 - «Limpeza e higiene», 020108 - «Material de escritório», 010201 - «Encargos das instalações», 020202 - «Limpeza e higiene», 020203 - «Conservação de bens», 020204 - «Locação de edifícios», 020205 - «Locação de material de informática», 020209 - «Comunicações», 020210 - «Transportes», 020214 - «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria», 020215 - «Formação», 020216 - «Seminários, exposições e similares», 020219 - «Assistência técnica», 020220 - «Outros trabalhos especializados», 070103 - «Edifícios», 070104 - «Construções diversas», 070107 - «Equipamento de informática», 070108 - «Software

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

informático», 070109 - «Equipamento administrativo», 070110 - «Equipamento básico», 070206 «Material de informática – Locação financeira» necessárias para o processo de reorganização judiciária e o Plano de Ação para a Justiça na Sociedade de Informação, em curso no Ministério da Justiça.

5 - As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 - A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3, bem como a reafetação de quaisquer verbas destinadas a reforçar rubricas sujeitas a cativação, só podem realizar-se por razões excecionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar ou a reafetar em função da evolução da execução orçamental.

7 - A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

8 - No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

9 - A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Assembleia da República e à Presidência da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

10 - Fica excluído do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas.

(Fim Artigo 3.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 7,5 % das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.

2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva», correspondente a 2,5 % do total das verbas dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central, com exceção dos relativos ao Serviço Nacional de Saúde.

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [Eliminar]

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa:

Importa reduzir ao mínimo o nível das cativações, em particular no que respeita à participação nacional em projetos, isto é, no que respeita ao nível de investimento público que, como se sabe foi reduzido em 40% desde 2010 e para o qual o Governo prevê, em 2013, nova redução de quase 13%.

Importa igualmente excepcionar de cativações os encargos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, evitando desta forma que os cortes nesta área social fundamental sejam sentidos de forma tão profunda quanto o Governo propõe.

Finalmente não há qualquer razão que possa sustentar o facto do Conselho de Finanças Públicas – uma entidade supérflua e desnecessária, cujas atribuições e competências visivelmente se sobrepõem a outras entidades pré-existentes, e que consome vários milhões de euros ao erário público sem qualquer utilidade – possa estar arredada da generalidade das cativações orçamentais, mesmo nas rubricas «outras despesas» de funcionamento.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 7,5 % das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.

2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva», correspondente a 2,5 % do total das verbas dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central, com exceção dos relativos ao Serviço Nacional de Saúde.

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [Eliminar]

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa:

Importa reduzir ao mínimo o nível das cativações, em particular no que respeita à participação nacional em projetos, isto é, no que respeita ao nível de investimento público que, como se sabe foi reduzido em 40% desde 2010 e para o qual o Governo prevê, em 2013, nova redução de quase 13%.

Importa igualmente excepcionar de cativações os encargos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, evitando desta forma que os cortes nesta área social fundamental sejam sentidos de forma tão profunda quanto o Governo propõe.

Finalmente não há qualquer razão que possa sustentar o facto do Conselho de Finanças Públicas – uma entidade supérflua e desnecessária, cujas atribuições e competências visivelmente se sobrepõem a outras entidades pré-existentes, e que consome vários milhões de euros ao erário público sem qualquer utilidade – possa estar arredada da generalidade das cativações orçamentais, mesmo nas rubricas «outras despesas» de funcionamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ficam cativos, nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional:

a) [...];

b) [...];

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 — «Deslocações e estadas»;

d) **35%** das dotações iniciais das rubricas 020220 — «Outros trabalhos especializados» e 020225 — «Outros serviços»;

e) [*anterior alínea d)*];

f) **65 %** das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria».

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2012

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ficam cativos, nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional:

a) [...];

b) [...];

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 — «Deslocações e estadas»;

d) **35%** das dotações iniciais das rubricas 020220 — «Outros trabalhos especializados» e 020225 — «Outros serviços»;

e) [*anterior alínea d)*];

f) **65 %** das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria».

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2012

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Ficam cativos, nos orçamentos de atividades dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos nas despesas relativas a financiamento nacional:

a) [...];

b) [...];

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 — «Deslocações e estadas»;

d) **35%** das dotações iniciais das rubricas 020220 — «Outros trabalhos especializados» e 020225 — «Outros serviços»;

e) [*anterior alínea d)*];

f) **65 %** das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria».

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

5 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2012

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 7,5 % das despesas afetas a projetos relativas a financiamento nacional.

2 - Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva», correspondente a 2,5 % do total das verbas dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central, com exceção dos relativos ao Serviço Nacional de Saúde.

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – [Eliminar]

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa:

Importa reduzir ao mínimo o nível das cativações, em particular no que respeita à participação nacional em projetos, isto é, no que respeita ao nível de investimento público que, como se sabe foi reduzido em 40% desde 2010 e para o qual o Governo prevê, em 2013, nova redução de quase 13%.

Importa igualmente excepcionar de cativações os encargos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, evitando desta forma que os cortes nesta área social fundamental sejam sentidos de forma tão profunda quanto o Governo propõe.

Finalmente não há qualquer razão que possa sustentar o facto do Conselho de Finanças Públicas – uma entidade supérflua e desnecessária, cujas atribuições e competências visivelmente se sobrepõem a outras entidades pré-existentes, e que consome vários milhões de euros ao erário público sem qualquer utilidade – possa estar arredada da generalidade das cativações orçamentais, mesmo nas rubricas «outras despesas» de funcionamento.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 3.º-A

(Fim Artigo 3.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 3º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

“Artigo 3º - A
Auditoria aos contratos de CMEC e CAE

- 1 - O Governo apresenta na Assembleia da República, até ao mês de Junho de cada ano, um relatório sobre a evolução dos contratos de aquisição de energia (CAE) e dos custos de manutenção de equilíbrio contratual (CMEC).
- 2 - O Governo renegoceia com as entidades privadas as formas de cálculo dos CAE e CMEC de modo a anular os seus sobrecustos.
- 3 - A renegociação referida no número anterior corresponderá, no mínimo, a um corte de quatro mil milhões de euros até 2020.”

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 3.º-B

(Fim Artigo 3.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 3º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 3.º-B

Regime de obrigatoriedade de utilização de software livre

É criado o regime de obrigatoriedade de utilização de software livre nos sistemas e equipamentos informáticos nos serviços da Administração Pública, que faz parte integrante da presente lei e que consta dos artigos seguintes:

“Artigo 1.º

Obrigatoriedade

Todos os serviços do Estado, Administração Pública Central, poder executivo, legislativo e judicial, empresas publicas ou com capital maioritariamente público, autarquias locais e sector empresarial local estão obrigados a utilizar software livre nos seus equipamentos informáticos, sem prejuízo do disposto no artigo 3º.

Artigo 2.º

Software livre

Considera-se software livre, aquele cuja licença de uso garanta ao seu utilizador, sem custos adicionais, o cumprimento dos seguintes objectivos, constituindo o acesso ao código-fonte, requisito essencial para o cumprimento das seguintes faculdades:

- a) Possibilidade de executar o programa para qualquer fim;

- b) Faculdade de redistribuição de cópias;
- c) Estudar o funcionamento de um programa;
- d) Adaptação dos programas às necessidades do utilizador;
- e) Melhorar os programas;
- f) Publicitação das modificações introduzidas nos programas.

Artigo 3.º

Condições de Excepção

1 - Em caso de impossibilidade da utilização de software livre, qualquer das entidades referidas no artigo 1.º, deve comunicar de forma discriminada à Presidência do Conselho de Ministros, os motivos que determinaram esse impedimento, sendo só possível a utilização de software não livre, desde que estejam reunidas, por esta ordem de prioridade, as seguintes condições:

a) O software a utilizar deve cumprir todos os critérios enunciados no artigo 2.º do presente regime, com excepção da faculdade de redistribuição das cópias do programa modificado, condicionando a sua utilização à prévia constatação, de que continua a não existir no mercado uma solução que reúna todas as condições definidas no citado artigo;

b) Caso seja impossível adoptar a solução prevista da alínea anterior, deve a entidade em causa escolher software não livre para o qual exista já um projecto de desenvolvimento avançado de tipo livre, condicionando a sua utilização ao momento em que o software livre passe a estar disponível com a funcionalidade necessária;

c) Caso seja impossível adoptar a solução prevista na alínea anterior, deve ser escolhido software não livre multiplataforma, que possa ser executado sobre sistemas operativos de diferentes marcas, condicionando a sua utilização a prévia constatação de que continua a não existir no mercado uma solução de software livre satisfatória.

d) Caso seja impossível a adopção da solução prevista na alínea anterior, deve ser escolhido qualquer tipo de software não livre, condicionando a sua utilização à prévia constatação de que continua a não existir no mercado uma solução de software livre satisfatória ou de *software* não livre multiplataforma.

2 - As comunicações das entidades referidas no artigo 1º, devem ser publicadas num portal a criar pelo Governo, devendo constar a modalidade e os motivos da excepção, assim como os riscos associados à utilização do software escolhido.

Artigo 4.º

Período de transição

1 - As entidades referidas no artigo 1.º devem assegurar o investimento necessário para a transição da utilização dos sistemas informáticos já existentes nos serviços públicos às mudanças tecnológicas implementadas pela instalação de Software livre, devendo o processo de transição estar concluído, três anos depois da data da entrada em vigor do presente regime.

2 - Devem igualmente as entidades referidas no artigo 1.º garantir o desenvolvimento de ações de formação, orientadas para a transição dos modelos informáticos existentes e os modelos de Software livre, aos trabalhadores dos referidos serviços.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 3.º-B

————— (Fim Artigo 3.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 3.º - B

Utilização das dotações orçamentais para software informático

- 1 – As despesas com aquisição de licenças de software, previstas nas rubricas “software informático” dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, apenas poderão ser executadas nos casos em que seja fundamentadamente demonstrada a inexistência de soluções alternativas em software livre.
- 2 – Para os efeitos do disposto na presente lei orçamental, considera-se software livre o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:
 - a) Executar o software para qualquer uso;
 - b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
 - c) Redistribuir cópias do programa;
 - d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Bruno Dias



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

NOTA JUSTIFICATIVA:

A proposta de Orçamento de Estado prevê uma despesa com Software Informático de superior a 107 milhões de euros. Com a presente proposta, pretende-se reduzir a despesa com software na Administração Pública, através do recurso ao software livre ou de código aberto. Não se propõe uma proibição cega, geral e absoluta de toda e qualquer aquisição de software proprietário, mas sim o recurso a soluções alternativas, sempre que elas existam, dispensando assim avultados pagamentos em licenciamento e permitindo poupanças significativas de dinheiros públicos. Segundo estudos já realizados com base nos valores do Catálogo Nacional de Compras Públicas, será possível atingir uma poupança de 50% a 70% na maior parte das aquisições de software do Estado. O que, tendo em conta os valores apontados neste Orçamento, representa no mínimo uma redução dos custos em software de mais de 50 (podendo atingir perto de 75) milhões de euros por ano.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 4.º

Alienação e oneração de imóveis

1 - A alienação, a oneração e o arrendamento de imóveis pertencentes ao Estado ou aos organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, bem como a cedência de utilização de imóveis do Estado, dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa, mediante despacho e nos termos do artigo seguinte, a afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento ou da cedência de utilização dos respetivos imóveis.

2 - As operações imobiliárias referidas no número anterior, são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P. (IGFCSS, I.P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.);

d) Aos imóveis que constituem a Urbanização de Nossa Senhora da Conceição, sita no Monte da Caparica, em Almada, propriedade da Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.);

e) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), que constituem o património imobiliário do Ministério da Justiça necessários para a reorganização judiciária.

4 - No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação dos serviços ou organismos públicos a que se refere o n.º 1, pode ser autorizada a alienação por ajuste direto ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afetos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respetivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

5 - A autorização prevista no número anterior consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela, o qual especifica as condições da operação, designadamente:

a) A identificação da entidade a quem são adquiridos os imóveis;

b) A identificação matricial, registral e local da situação dos imóveis a transacionar;

c) Os valores de transação dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respetivos valores da avaliação promovida pela DGTF;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- d) As condições e prazos de disponibilização das instalações, novas ou a libertar pelos serviços ocupantes, que são alienadas à entidade que as adquire;
- e) A informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;
- f) A fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

————— (Fim Artigo 4.º) —————

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 4.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.**
5. [Anterior n.º 4]
6. [Anterior n.º 5]

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 4.º

Alienação e oneração de imóveis

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

4 - É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados
Honório Novo
Paulo Sá



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - É atribuída aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis efetuadas nos termos do artigo anterior pode reverter, total ou parcialmente, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, para o serviço ou organismo proprietário ou ao qual o imóvel está afeto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

- a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pela Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;
- b) À despesa com a utilização de imóveis;
- c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;
- d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da CPL, I.P., no caso do património do Estado afeto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela.

2 - O produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis do Estado pode ainda, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser total ou parcialmente destinado:

- a) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, as despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele ministério e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;
- b) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efetuados ao abrigo das Leis n.ºs 9/2002, de 11 de fevereiro, 21/2004, de 5 de junho, e 3/2009, de 13 de janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA, I.P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;
- c) No Ministério da Administração Interna, a despesas com a construção e a aquisição de instalações, infraestruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança e às despesas previstas na alínea b) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de setembro.
- d) No Ministério da Justiça, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a este ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;
- e) No Ministério da Economia e do Emprego, a afetação ao Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

ressarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico;

f) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e a despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas afetas a cuidados de saúde primários e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

g) No Ministério da Educação e Ciência, a despesas necessárias à construção ou manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea b) do número anterior;

3 - O remanescente da afetação do produto da alienação, da oneração, do arrendamento e da cedência de utilização de imóveis, quando exista, constitui receita do Estado.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) A aplicação do previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 B/2011, de 30 de dezembro;

c) A afetação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação, da oneração e do arrendamento de imóveis do Estado e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(Fim Artigo 5.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 5.º da Proposta de Lei:

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

***e)* À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar.**

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) No Ministério da Educação e Ciência, a despesas necessárias à construção ou

manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea *b)* **ee)** do número anterior;

3 - [...].

4- [...].

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 5.º da Proposta de Lei:

Artigo 5.º

Afetação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

***e)* À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar.**

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) No Ministério da Educação e Ciência, a despesas necessárias à construção ou

manutenção de infraestruturas ou aquisição de bens destinados a atividades de ensino, investigação e desenvolvimento e às despesas previstas na alínea *b) ee)* do número anterior;

3 - [...].

4- [...].

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 5.º-A

————— (Fim Artigo 5.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 5.º- A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 5º-A

Não alienação do património cultural

- 1 – O património cultural é um bem público essencial cuja preservação e promoção é responsabilidade do Estado.
- 2 – No ano de 2013 não haverá lugar a qualquer alienação, privatização ou concessão a privados de museus, monumentos, edifícios ou sítios que constituem o património cultural museológico, arquitetónico e arqueológico tutelado pelo Estado.
- 3 – No ano de 2013 não haverá lugar a qualquer alienação ou privatização de coleções, arquivos, registos, obras de arte e outras que constituem património cultural material e imaterial tutelado pelo Estado.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 5.º-B

————— (Fim Artigo 5.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Exposição de motivos:

O desenvolvimento da rede de oferta de cuidados para a infância tem resultado de medidas sociais conjuntas de duas tutelas – a da Educação e a da Solidariedade e Segurança Social.

No que diz respeito à faixa etária entre os 0-3 anos, do âmbito do MSSS, existem a rede privada e a rede solidária, esta última sustentada nas Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS). Segundo dados de agosto de 2012 do MSSS, estão sob sua tutela direta 25 equipamentos destinados à infância e pré-escolar, garantindo 3519 lugares às crianças das localidades abrangidas.

Relativamente às crianças com idades entre 3-6 anos, apesar de na primeira década do ano 2000 se ter verificado um aumento na capacidade de resposta ao nível dos estabelecimentos de educação para a infância, desde o ano letivo 2006/2007 que esta tem vindo a diminuir (Estado da Educação 2011, Conselho Nacional de Educação). Na realidade, o aumento verificado deveu-se ao reforço da rede privada em detrimento da rede pública – esta última com perdas acentuadas nos últimos 4 anos. Globalmente, constata-se ao longo do 10 anos de referência um saldo positivo de 405 estabelecimentos, dos quais 56 públicos e 349 privados, correspondendo a um aumento de 6% em 2009/2010 por comparação ao ano letivo de 1999/2000. Desta variação, o contributo da rede pública corresponde apenas a 1%. A partir de 2006/2007 verifica-se, inclusivamente, um decréscimo acentuado da rede pública, em benefício da oferta privada – havendo neste ano letivo o total de 4684 estabelecimentos públicos (2172 privados) e em 2009/2010 baixa para 4525 estabelecimentos de educação pré-escolar públicos (2454 privados).

Esta redução da oferta pública não significa, porém, diminuição da procura. De acordo com dados da Inspeção Geral da Educação, em todas as regiões do território nacional, os jardins-de-infância continuam a não admitir crianças por falta de vaga nos seus estabelecimentos. Ora, estes dados colocam, necessariamente, alguns desafios ao nível do acesso das populações. Perante a retração que se vem verificando na oferta pública e consequente deslocação para o sector privado e IPSS, a pressão da procura pode gerar situações de sobrelotação dos estabelecimentos e consequente geração de desigualdade de oportunidades no acesso à educação de infância, quer em termos socioeconómicos quer em termos geográficos.

Neste contexto, o Estado deve procurar garantir o alargamento da oferta pública de creches e da rede de educação pré-escolar, destinados a crianças dos 0 aos 3 e dos 3 aos 6 anos de idade, por via de dotação orçamental.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 5.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Artigo 5.º-B

Programa de alargamento da oferta pública de creches e rede de educação pré-escolar

1 – Durante o ano de 2013, devem o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Solidariedade e Segurança Social alargar – através da manutenção e qualificação do que já existe e abrindo onde haja carência – a capacidade de resposta de creches e de educação pré-escolar em todas as regiões do país no sentido de concretizar a equidade no acesso de toda a população abrangida.

2 – A manutenção, qualificação e alargamento da oferta pública referidos no ponto anterior é acompanhada por uma equipa de monitorização sob a tutela conjunta da Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário e do Instituto da Segurança Social, I.P..

3- A construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de oferta da rede pública de creches e educação pré-escolar provém da afetação do produto da alienação e oneração de imóveis nos termos do artigo 5.º.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 6.º**Transferência de património edificado**

1 - O IGFSS, I.P., e o IHRU, I.P., relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), e a CPL, I.P., podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 B/2011, de 30 de dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 - A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efetua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 - Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 - O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

5 - O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objeto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana, desde que seja assegurado pelos municípios o realojamento dos respetivos moradores.

6 - Os imóveis propriedade das assembleias distritais passam a integrar o património do Estado, servindo a presente lei de título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 6.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****Capítulo II****Disciplina orçamental e modelos organizacionais****SECÇÃO I****Disciplina orçamental****Art. 6.º****Transferência de património edificado**

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

6. Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Alteração
Proposta de Lei n.º 109/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 6.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 6.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - Eliminado.

As Deputadas e os Deputados

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 6.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. **Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2012

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I
Disciplina orçamental

«Artigo 6.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Eliminar.

7 - São suspensos, pelo prazo de dois anos, os aumentos das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, os aumentos das rendas das habitações sociais adquiridas ou promovidas pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, bem como os aumentos das rendas do parque habitacional de arrendamento público alienado ou transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A eliminação proposta reporta-se a matéria objeto de atenção em vários diplomas legais (Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de julho, 14/86, de 30 de maio e Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de janeiro), que estabeleceram prazos para as assembleias distritais determinarem quais os serviços que continuariam a assegurar, bem como sobre as condições de uso ou de propriedade das instalações e bens móveis adstritos aos serviços.

Da interpretação dos vários diplomas resulta que só se consideraria transferida para o Estado a propriedade dos bens móveis e imóveis adstritos aos serviços e estabelecimentos cujos fins as assembleias municipais deliberassem não continuar a assegurar e que passariam a ser prosseguidos pela Administração Central.

Assim sendo, quer o espírito da lei quer o espírito do legislador visam garantir a continuidade de serviços públicos no espaço físico onde eram prestados e, simultaneamente, mas apenas subsidiariamente, a titularidade pública do património.

A norma proposta no nº 7, assumindo a urgência de que o Governo, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 152/2011, de 22 de dezembro, proceda à reavaliação do actual regime de renda apoiada suspende, enquanto tal não ocorrer, os aumentos das rendas das habitações sociais, visando impedir uma degradação ainda maior das condições de vida da população mais afectada pela situação económica e social do País.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 6.º
[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Ficam as assembleias distritais obrigadas a elaborar e a entregar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração interna e da administração local, até ao final do primeiro semestre de 2013, o inventário do respetivo património imobiliário.

7 – O destino do património inventariado é regulamentado por decreto-lei, a aprovar no prazo máximo de três meses após o decurso do prazo referido no número anterior.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I
Disciplina orçamental

«Artigo 6.º
[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Eliminar.

7 - São suspensos, pelo prazo de dois anos, os aumentos das rendas das habitações sociais do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, os aumentos das rendas das habitações sociais adquiridas ou promovidas pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado, bem como os aumentos das rendas do parque habitacional de arrendamento público alienado ou transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

A eliminação proposta reporta-se a matéria objeto de atenção em vários diplomas legais (Decreto-Lei n.º 288/85, de 23 de julho, 14/86, de 30 de maio e Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de janeiro), que estabeleceram prazos para as assembleias distritais determinarem quais os serviços que continuariam a assegurar, bem como sobre as condições de uso ou de propriedade das instalações e bens móveis adstritos aos serviços.

Da interpretação dos vários diplomas resulta que só se consideraria transferida para o Estado a propriedade dos bens móveis e imóveis adstritos aos serviços e estabelecimentos cujos fins as assembleias municipais deliberassem não continuar a assegurar e que passariam a ser prosseguidos pela Administração Central.

Assim sendo, quer o espírito da lei quer o espírito do legislador visam garantir a continuidade de serviços públicos no espaço físico onde eram prestados e, simultaneamente, mas apenas subsidiariamente, a titularidade pública do património.

A norma proposta no nº 7, assumindo a urgência de que o Governo, de acordo com a Resolução da Assembleia da República n.º 152/2011, de 22 de dezembro, proceda à reavaliação do actual regime de renda apoiada suspende, enquanto tal não ocorrer, os aumentos das rendas das habitações sociais, visando impedir uma degradação ainda maior das condições de vida da população mais afectada pela situação económica e social do País.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 6.º
[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – Ficam as assembleias distritais obrigadas a elaborar e a entregar aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração interna e da administração local, até ao final do primeiro semestre de 2013, o inventário do respetivo património imobiliário.

7 – O destino do património inventariado é regulamentado por decreto-lei, a aprovar no prazo máximo de três meses após o decurso do prazo referido no número anterior.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 6.º-A

(Fim Artigo 6.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 6.º-A

Alteração ao programa Porta 65 - Jovem

Durante o ano de 2013 o Governo fica autorizado a alterar o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, na sua redação atual, para que:

- a) Nenhum candidato que esteja nas condições de ser beneficiários do Porta 65 - Jovem fique excluído deste incentivo ao arrendamento;
- b) Sejam admitidas até ao máximo de quatro renovações consecutivas.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 6.º-B

————— (Fim Artigo 6.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º103/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 6.º-B, com a seguinte redação:

Artigo 6.º-B

Suspensão do regime de renda apoiada

É suspensa no ano de 2013, a aplicação do regime de renda apoiada, previsto no Decreto-Lei 166/93, de 7 de maio, a habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Fim Artigo 7.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

12 - A – Transferir € 1.000.000 do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pesca, I.P. para ajuda à pesca artesanal que usa gasolina como combustível, garantindo custos operacionais idênticos aos de outros subsectores da pesca que usam gasóleo na propulsão dos barcos.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

João Ramos

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: A questão da rentabilidade da atividade piscatória é aquela que maior importância tem para o futuro do setor. Somados aos baixos preços de primeira venda do pescado capturado, os custos de produção levam à asfixia financeira do setor das pescas. Estes custos de produção têm nos combustíveis o mais significativo dos custos. Neste contexto, a utilização de gasolina, que contrariamente ao gasóleo, não é subsidiada, faz com que os pescadores da pesca local e costeira, vejam ir uma parte substancial dos seus rendimentos para os custos de produção. A utilização da gasolina para grande número de embarcações não é um problema em geral de livre opção do pescador, mas uma necessidade motivada pelas condições em que habitualmente opera e que por razões de segurança exigem motores de resposta rápida que só a gasolina pode assegurar.

Para ultrapassar este problema o anterior Governo avançou a hipótese do uso do GPL na pesca artesanal, o que permitiria obter as vantagens do motor a gasolina e a preços mais baixos. Essa proposta não se chegou a concretizar. No passado ano, no âmbito da discussão na especialidade do OE/2012, em sede da COFAP/CAM, o Ministério da Tutela (MAMAOT) através do secretário de Estado do Mar anunciou em resposta a questionamento do PCP, voltou a falar num estudo para a possível utilização do GPL. Até agora mais nada se conhece.

Os pescadores esperam há tempo demais. As propostas em torno do GPL não convencem. A bem do futuro da atividade piscatória é necessário fazer baixar os custos operacionais da pesca artesanal, e a criação uma ajuda ao uso da gasolina, idêntica à que beneficia que usa gasóleo, pode ser um importante começo.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

12 - A – Afetar até 30% das verbas de financiamento nacional e de financiamento comunitário do programa PROMAR-FEP ao reequipamento de embarcações e modernização da frota de pesca local e costeira.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

João Ramos

Agostinho Lopes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O desinvestimento na frota pesqueira do país e o incentivo ao abate de embarcações levaram a que Portugal tenha vindo a aumentar as importações de pescado com a consequência das implicações que isso tem na balança de transações.

Este processo de destruição da frota pesqueira nacional teve ainda implicações na renovação da frota, o que faz com que a média etária das embarcações seja bastante elevada. Esta realidade não serve os interesses do país, a segurança dos homens do mar e muito menos faz jus à vocação marítima de Portugal.

É por isso que renovar a frota pesqueira, nomeadamente de pesca local e costeira deve ser uma prioridade. Porque é na aposta na produção nacional que está o futuro do país.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina Orçamental

Mapa de Alterações e Transferências orçamentais

(a que se refere o artigo 7.º)

Diversas alterações e transferências

21 - A – Fica autorizada a transferência de verba no valor de € 2.000.000 do Capítulo 60 – Despesas excepcionais, referente a despesas com comissões e outros encargos, para fazer face aos prejuízos e danos de intempéries ocorridas no território português.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

António Filipe

Nota Justificativa:

A dimensão dos prejuízos e a gravidade da destruição provocada pelas últimas intempéries, nomeadamente as de Outubro e Novembro de 2012 nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, assim como no distrito de Faro, requer, por isso, a disponibilização urgente de meios financeiros extraordinários a partir do Orçamento de Estado para 2013, que permitam fazer face à reconstrução e à reabilitação.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina orçamental e modelos Organizacionais

SECÇÃO I
Disciplina orçamental

Art.º 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)»

22 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para proceder à eliminação de barreiras arquitectónicas, e adaptação dos respectivos espaços circundantes, dos edifícios públicos, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.»

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I
Disciplina orçamental

Art.º 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)»

23 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para remoção de amianto em edifícios públicos, nos termos da Lei n.º 2/2011, de 9 de Fevereiro.»

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I
Disciplina orçamental

Art. 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)»

24 - Alterações orçamentais e transferências necessárias para garantir o acompanhamento médico periódico e gratuito aos trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S.A., nos termos do artigo 3º. da Lei n.º 10/2010, de 14 de Junho.»

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo II
Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I
Disciplina orçamental

Art. 7.º
Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Mapa de alterações e transferências orçamentais (a que se refere o art. 7.º)
Diversas alterações e transferências

« (...)»

25 - Alterações orçamentais e transferências necessárias com vista ao pagamento integral e aumento gradual da verba para garantia da comparticipação das ajudas técnicas e tecnologias de apoio para pessoas com deficiência»

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo I
Aprovação do Orçamento

Artigo 7.º
Transferências orçamentais

1 – (Corpo do artigo).

2 – O Governo procede às transferências orçamentais necessárias de modo a que todos os reformados ou pensionistas cuja pensão seja igual ou inferior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais, sejam aumentados em pelo menos 10 euros.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 7.º-A

————— (Fim Artigo 7.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo I
Aprovação do Orçamento

Artigo 7.º - A

Garantia da estabilidade das transferências para a Segurança Social

Durante o ano de 2013 as verbas atribuídas à Segurança Social devem assegurar, nomeadamente e cumulativamente:

- a) A verba esperada da execução em 2012 relativa ao subsídio de desemprego e social de desemprego;
- b) A verba esperada da execução em 2012 relativa ao Rendimento Social de Inserção (RSI);
- c) A verba esperada da execução em 2012 relativa ao abono de família.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 7.º-B

————— (Fim Artigo 7.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 7.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 7.º-B

Garante os meios para o combate à violência doméstica

- 1 – O Governo garante as verbas necessárias à correta aplicação e funcionamento dos meios técnicos de controlo à distância.
- 2 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar as rubricas correspondentes nos mapas anexos à presente Lei.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 8.º

Afetação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, pode proceder à alocação de verbas resultantes do capital social das sociedades Polis Litoral para pagamento de dívidas dos Programas Polis para as cidades, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

(Fim Artigo 8.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 8.º-A

————— (Fim Artigo 8.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 8.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

Capítulo II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

Artigo 8.º - A

Cessaçã dos contratos com o ensino particular e cooperativo

1 – Durante o ano letivo 2013/2014 não serão celebrados quaisquer contratos simples entre o Ministério da Educação e Ciência e instituições de ensino particular e cooperativo.

2 – Até ao início do ano letivo 2013/2014, o Ministério da Educação e Ciência deve proceder à cessaçã dos contratos de associaçã com instituições de ensino particular e cooperativo onde exista oferta da rede pública de estabelecimentos de ensino.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 9.º**Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública**

1 - Durante o ano de 2013 apenas são admitidas reorganizações de serviços públicos que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição de despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança.

2 - A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, ainda que temporárias, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 - Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, considerando-se os cargos efetivamente providos, a qualquer título, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 - Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas até 31 de dezembro de 2012, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efetuar alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 - Fica o Governo autorizado a efetuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, independentemente da classificação orgânica e funcional.

(Fim Artigo 9.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 10.º**Alterações orçamentais no âmbito do PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, MFEEE e QCA III**

1 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios, da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), e das correspondentes reestruturações no setor empresarial do Estado, independentemente de envolverem diferentes programas.

2 - Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) e do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014 (MFEEE), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 - Fica o Governo autorizado a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano e do Programa Operacional de Assistência Técnica, bem como o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

4 - Fica a Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE) autorizada a transferir até metade do montante da contribuição da entidade empregadora para o Serviço Nacional de Saúde (SNS).

5 - Fica o Governo autorizado a efetuar alterações orçamentais do orçamento do Ministério da Saúde para o orçamento do Ministério das Finanças que se revelem necessárias ao pagamento das dívidas à CGA, I.P., por parte daquele ministério pelo pagamento pela CGA, I.P., até 1 de agosto de 2012, das pensões complementares previstas no Decreto Lei n.º 141/79, de 22 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da CGA, I.P, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro.

6 - O montante a transferir nos termos do n.º 4 é determinado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

(Fim Artigo 10.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I

Disciplina orçamental

Artigo 10.º

Alterações orçamentais no âmbito do PREMAC, QREN, PROMAR, PRODER, PRRN e QCA III

1 – [...].

2 – Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efetuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 11.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, que não constem dos mapas da presente lei, não podem receber direta ou indiretamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 11.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 12.º**Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental**

1 - As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I.P., da ADSE, do SNS, da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 - A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 - As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

4 - Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental até que a situação seja devidamente sanada.

5 - Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou o organismo em causa.

6 - Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação, de oneração e do arrendamento dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 4.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afeta conforme previsto no artigo 5.º

(Fim Artigo 12.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 12.º-A

————— (Fim Artigo 12.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 12.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º-A

Revogação da Lei dos Compromissos e dos pagamentos em atraso das entidades públicas

É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de Maio, que “aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas”.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 12.º-B

————— (Fim Artigo 12.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um artigo 12.º-B à Proposta de Lei:

“Artigo 12.º-B

**Acumulação da remuneração e da pensão dos titulares de cargos políticos das
Regiões Autónomas**

A opção pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração por parte dos titulares de cargos políticos definidos pelo artigo 172.º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, o qual altera o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, aplica-se também, por igualdade de circunstâncias, aos deputados das assembleias legislativas das regiões autónomas e aos membros dos governos regionais.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 13.º**Transferências para fundações**

1 - Em execução das decisões tomadas nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ficam as transferências para as fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, reduzidas no valor aí determinado.

2 - Ficam ainda proibidas quaisquer transferências para as fundações que não acederam ao censo desenvolvido em execução do disposto na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, ou cujas informações incompletas ou erradas impossibilitaram a respetiva avaliação.

3 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por «transferência» todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, remuneração, gratificação, reembolso, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, que seja concedido pela administração direta ou indireta do Estado, regiões autónomas, autarquias locais, empresas públicas e entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado, empresas públicas regionais, intermunicipais, entidades reguladoras independentes, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, proveniente de verbas do Orçamento do Estado, de receitas próprias daqueles ou de quaisquer outras.

4 - Todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 - Ficam excecionadas do disposto no número anterior, todas as transferências realizadas:

a) Pelos Institutos do ministério da Solidariedade e Segurança Social ao abrigo do Protocolo de Cooperação celebrado entre este ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão do rendimento social de inserção, Rede Nacional de Cuidados Continuados e Fundo de Socorro Social;

b) Na sequência de processos de financiamento por concursos abertos e competitivos para projetos científicos, nomeadamente os efetuados pela FCT, I.P., para centros de investigação por esta reconhecidos como parte do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia.

6 - A emissão de parecer prévio favorável depende de:

a) Verificação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro;

b) Confirmação do cumprimento, por parte das entidades públicas responsáveis pela transferência, das obrigações previstas na Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;

c) Validação da situação da fundação à luz da Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho.

7 - As transferências realizadas sem parecer prévio ou incumprindo o seu sentido dão origem a responsabilidade disciplinar, civil e financeira.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

8 - As transferências de organismos autónomos da administração central, das administrações regionais ou de autarquias locais em incumprimento do disposto no presente artigo determinam a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

9 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

- a) Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa;
- b) Universidade do Porto, Fundação Pública;
- c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública;
- d) Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN).

10 - A aplicação do disposto no presente artigo às fundações de âmbito universitário, referidas na alínea a) do n.º 6 do anexo I a que se refere o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, opera-se a partir do início do segundo semestre de 2013.

(Fim Artigo 13.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 13.º
[...]

1 - Durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às Fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro são agravadas em 50% face à redução inicialmente prevista nessa Resolução.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias.

6 - Ficam excecionadas do disposto nos números anteriores, todas as transferências realizadas:

a) [...]

b) [...]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no n.º 1, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

13 – Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limites de agravamento inferior ao previsto no n.º 1.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 13.º
[...]

1 - Durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às Fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro são agravadas em 50% face à redução inicialmente prevista nessa Resolução.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias.

6 - Ficam excecionadas do disposto nos números anteriores, todas as transferências realizadas:

a) [...]

b) [...]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no n.º 1, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

13 – Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limites de agravamento inferior ao previsto no n.º 1.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 13.º
[...]

1 - Durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às Fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro são agravadas em 50% face à redução inicialmente prevista nessa Resolução.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias.

6 - Ficam excecionadas do disposto nos números anteriores, todas as transferências realizadas:

a) [...]

b) [...]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no n.º 1, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

13 – Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limites de agravamento inferior ao previsto no n.º 1.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 13.º
[...]

1 - Durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às Fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro são agravadas em 50% face à redução inicialmente prevista nessa Resolução.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias.

6 - Ficam excecionadas do disposto nos números anteriores, todas as transferências realizadas:

a) [...]

b) [...]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no n.º 1, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

13 – Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limites de agravamento inferior ao previsto no n.º 1.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 13.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - As transferências de organismos autónomos da administração central, das administrações regionais ou de autarquias locais **para fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de Setembro, e** em incumprimento do disposto no presente artigo determinam a correspondente redução no valor das transferências do Orçamento do Estado para essas entidades.

9 - [...]

10 - [...]

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 13.º da Proposta de Lei:

“Artigo 13.º

Transferências para fundações

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Fundação de Serralves;
 - f) Fundação Casa da Música;
 - g) Fundação Centro Cultural de Belém;
 - h) Fundação INATEL.
- 10 - (...).

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 13.º da Proposta de Lei:

“Artigo 13.º

Transferências para fundações

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Fundação de Serralves;
 - f) Fundação Casa da Música;
 - g) Fundação Centro Cultural de Belém;
 - h) Fundação INATEL.
- 10 - (...).

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 13.º da Proposta de Lei:

“Artigo 13.º

Transferências para fundações

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Fundação de Serralves;
 - f) Fundação Casa da Música;
 - g) Fundação Centro Cultural de Belém;
 - h) Fundação INATEL.
- 10 - (...).

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 13.º da Proposta de Lei:

“Artigo 13.º

Transferências para fundações

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - O disposto no presente artigo não se aplica às transferências que tenham por destinatárias as seguintes entidades:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Fundação de Serralves;

f) Fundação Casa da Música;

g) Fundação Centro Cultural de Belém;

h) Fundação INATEL.

10 - (...).

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 13.º
[...]

1 - Durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às Fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro são agravadas em 50% face à redução inicialmente prevista nessa Resolução.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias.

6 - Ficam excecionadas do disposto nos números anteriores, todas as transferências realizadas:

a) [...]

b) [...]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no n.º 1, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

13 – Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limites de agravamento inferior ao previsto no n.º 1.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 13.º
[...]

1 - Durante o ano de 2013 e como medida excecional de estabilidade orçamental, as reduções de transferências a conceder às Fundações identificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro são agravadas em 50% face à redução inicialmente prevista nessa Resolução.

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as transferências para fundações por parte de entidades a que se refere o artigo 26.º, carecem do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos e seguindo a tramitação a regular por portaria do mesmo.

5 - As transferências efetuadas pelos municípios para fundações não dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e são obrigatoriamente comunicadas à Inspeção-Geral de Finanças no prazo máximo de 30 dias.

6 - Ficam excecionadas do disposto nos números anteriores, todas as transferências realizadas:

a) [...]

b) [...]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 - Compete aos membros do Governo assegurar que os dirigentes dos competentes serviços e organismos sob a sua tutela promovem as diligências necessárias à execução do disposto no n.º 1, os quais são responsáveis civil, financeira e disciplinarmente pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encargos contraídos em resultado do seu não cumprimento ou do atraso injustificado na sua concretização, quando tal lhes seja imputável.

13 – Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela podem as fundações em situações excecionais e especialmente fundamentadas beneficiar de limites de agravamento inferior ao previsto no n.º 1.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 14.º

Divulgação da lista de financiamento a fundações, associações e outras entidades

1 - Fica sujeita a divulgação pública, com atualização trimestral, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações e a associações, bem como a outras entidades de direito privado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior devem os serviços ou entidades financiadoras proceder à inserção dos dados num formulário eletrónico próprio, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pelo Ministério das Finanças.

3 - O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade disciplinar do dirigente respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.

(Fim Artigo 14.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 15.º

Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2013, a dotação inscrita no mapa XV, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida nos seguintes termos:

- a) 40 % como medida de estabilidade orçamental decorrente da aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de dezembro;
- b) 5,71 % como medida adicional de estabilidade orçamental.

————— (Fim Artigo 15.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 16.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do referido artigo.

————— (Fim Artigo 16.º) —————

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XI
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo II
Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO I
Disciplina orçamental

Art. 16.º
Cessação da autonomia financeira

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 16.º-A

————— (Fim Artigo 16.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII-2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013

Proposta de aditamento

Capítulo II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

Seção I

Disciplina orçamental

Artigo 16.º A

Extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E.»

É extinta a empresa «Parque Escolar, E.P.E.», e transferido todo o seu património para o Estado, sob tutela do Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Rita Rato

Miguel Tiago

Nota justificativa:

A criação da «Parque Escolar, E.P.E.» materializa um processo de desresponsabilização do Estado perante a gestão do edificado e recursos materiais que constituem o parque escolar português. A manutenção e a gestão do parque escolar devem ser da estrita competência do Estado, através do Ministério da tutela, sem prejuízo de valorizar a criação de equipas ou serviços da administração direta do Estado que possam em articulação com as comunidades locais, educativas e estudantis, com as autarquias locais e com os órgãos de gestão das escolas. A existência da «Parque Escolar» não se coaduna com a necessidade de racionalização da utilização dos recursos públicos ou com a necessidade de controlo público sobre o parque escolar, bens e serviços que o compõem e que nele se realizam. Só o retorno da tutela sobre o parque escolar para o Ministério da Educação e Ciência pode assegurar um controlo público e democrático desse património e a transparência da sua gestão.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 17.º

Alteração do modelo organizativo do Ministério das Finanças

Durante o ano de 2013, e sem prejuízo do disposto na presente secção, deve ser promovida, com carácter experimental, a alteração do modelo organizativo e funcional do Ministério das Finanças.

(Fim Artigo 17.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 18.º**Centralização de atribuições comuns na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças**

1 - Transitam para a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças as atribuições nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), da Inspeção Geral de Finanças (IGF), da Direção-Geral do Orçamento (DGO), da DGTF e da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

2 - Durante o período referido no artigo anterior, o secretário-geral do Ministério das Finanças exerce as seguintes competências relativas aos serviços referidos no número anterior, constantes do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro:

a) No âmbito da gestão geral, as competências previstas nos parágrafos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e segunda parte do parágrafo 13.º do anexo I do Estatuto do Pessoal Dirigente, bem como as competências para praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente, processamento de vencimentos, pagamento de quaisquer abonos e despesas, e a aquisição de veículos, previstas no n.º 1 do artigo 7.º;

b) No âmbito da gestão de recursos humanos, as competências previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º;

c) No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas a) a e), nesta última somente em matéria de autorização de despesas públicas com obras, do n.º 3 do artigo 7.º;

d) No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, as competências previstas nas alíneas a) a c) do n.º 4 do artigo 7.º

3 - Em caso de dúvida sobre a entidade competente para a prática de ato administrativo resultante da repartição de competências prevista no número anterior, considera-se competente o dirigente máximo dos serviços referidos no n.º 1.

4 - Os atos administrativos da competência dos dirigentes dos serviços referidos no n.º 1 que envolvam despesa carecem de confirmação de cabimento prévio pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

5 - É criado no âmbito da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças um mapa de pessoal único que integra os trabalhadores pertencentes aos serviços referidos no n.º 1, bem como os da referida Secretaria-Geral.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, constituem, respetivamente, atribuições da DGO e da DGTF, a gestão do capítulo 70 do Orçamento do Estado relativo aos recursos próprios europeus e a gestão do capítulo 60 do Orçamento do Estado relativo a despesas excecionais.

(Fim Artigo 18.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 18.º
[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

***c)* No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, as competências previstas nas alíneas *a)* a *e)*, do n.º 3 do artigo 7.º;**

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 19.º

Transferência de competência de gestão dos orçamentos dos gabinetes do Ministério das Finanças para a Secretaria-Geral

É transferida para a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças a competência de gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

(Fim Artigo 19.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 19.º
[...]

É transferida para a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças a competência de gestão do orçamento dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério das Finanças, sem prejuízo das competências próprias dos membros do Governo e respetivos chefes do gabinete relativas à gestão do seu gabinete, aplicando-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 20.º

Consolidação orçamental

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 18.º no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, a qual é efetuada no dia 1 de janeiro de 2013.

(Fim Artigo 20.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 21.º **Operacionalização**

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, o Governo promove a adaptação das estruturas dos serviços referidos no n.º 1 do artigo 18.º

(Fim Artigo 21.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 22.º

Avaliação

O projeto-piloto previsto na presente secção é objeto de avaliação no decurso do ano de 2013, designadamente ao nível dos ganhos de eficiência e eficácia dos serviços e racionalização da sua estrutura.

(Fim Artigo 22.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 23.º

Reforma do modelo organizativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Durante o ano de 2013 e sem prejuízo do disposto na presente secção, fica autorizado o Governo a promover a reforma do modelo organizativo e funcional do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com vista à racionalização de serviços, prevendo, nomeadamente, um regime financeiro, administrativo, patrimonial e de gestão de recursos humanos dos serviços da administração direta deste ministério centralizado na respetiva Secretaria-Geral.

(Fim Artigo 23.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 24.º

Fusão dos orçamentos

1 - Fica o Governo autorizado a operacionalizar a fusão dos orçamentos dos serviços da administração direta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, cuja gestão financeira, administrativa, patrimonial e de recursos humanos esteja, ou venha a estar, no âmbito da reforma prevista no artigo anterior, centralizada no orçamento da Secretaria-Geral.

2 - A fusão dos orçamentos referida no número anterior deve ser concretizada durante o ano de 2013.

————— (Fim Artigo 24.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 25.º Operacionalização

Para efeitos de operacionalização do disposto na presente secção, pode o Governo promover a adaptação dos diplomas que se revelem necessários à instituição da fusão dos orçamentos referida no artigo anterior.

————— (Fim Artigo 25.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 25.º-A

————— (Fim Artigo 25.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO IV (nova)

Extinção do Conselho de Finanças Públicas

Artigo 25.º-A (novo)

Revogação da Lei n.º 54/2011, de 19 de Outubro

É revogada a Lei n.º 54/2011, de 19 de Outubro, que «aprova os estatutos do conselho de finanças públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro».

Artigo 25.º-B (novo)

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto

É revogado o artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A criação do Conselho de Finanças Públicas esteve envolta em grande controvérsia e a sua aprovação – com a inclusão de um novo artigo na Lei de Enquadramento Orçamental – não conseguiu esbater as dúvidas quanto à necessidade da criação de uma nova entidade com competências e atribuições que no fundamental se sobreponham a outras entidade e instituições já existentes, desde o Banco de Portugal até à Unidade Técnica de Apoio Orçamental, equipa técnica criada há alguns anos já na Assembleia da República.

Um ano após a sua criação, a vida veio comprovar que a razão estava do lado dos que ou consideravam dispensável a sua existência ou/e entendiam que o CFP podia ser uma entidade condicionadora da autonomia e da liberdade de opções dos órgãos de soberania, em particular do órgão legislativo (ver, ente outras, declarações sobre a matéria na altura produzidas pela Dra. Manuela Ferreira Leite).

Um ano após a sua criação, a atividade do Conselho de Finanças Públicas mostra também quanto fica abissalmente aquém do que a Lei n.º 54/2011, de 19 de Outubro, estipulava como atribuições específicas do CFP. De facto, até hoje, o CFP apenas publicou três trabalhos, um relativo à análise do Documento de Estratégia Orçamental (2012-2016), outro relativo aos «Princípios para a Revisão das Leis das Finanças Públicas Subnacionais», o terceiro sobre a análise da Proposta de Orçamento do Estado para 2013. De fora ficaram até hoje, documentos de «análise sobre a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade», qualquer documento de «análise da dinâmica da evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões e saúde e nas parcerias público-privadas e concessões, incluindo avaliações das suas implicações na sustentabilidade das finanças públicas», qualquer análise sobre «a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial», qualquer documento sobre a «despesa fiscal» ou, finalmente, qualquer documento de análise de «acompanhamento da execução orçamental».

Acresce a isto que a produção atempada de múltiplos trabalhos divulgados e debatidos sobre as mesmas áreas de atribuição do CFP, designadamente pela UTAO, cujo rigor e temporalidade têm sido objeto de amplo e consensual reconhecimento público, contrasta de forma flagrante com algum retardamento na produção dos poucos documentos apresentados pelo CFP até ao momento.

Isto mesmo reconheceu a própria Presidente do CFP na audição ocorrida no âmbito do debate sobre a Proposta de Orçamento do Estado para 2013 – facto que atribuiu à circunstância do CFP ser integrado por dois membros estrangeiros, «deslocalizados, que falam outra língua o que exige tempos adicionais com traduções» e que obrigam a certos atrasos na divulgação dos documentos. Ou seja, tudo aquilo que os defensores do CFP diziam ser vantagens, são afinal inconveniências, nas palavras da Professora Teodora Cardoso.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta falta de oportunidade (a UTAO e o CES tinham já há muito elaborado e divulgado os respetivos trabalhos) verificou-se mais uma vez no Parecer do CFP sobre a Proposta de Orçamento do Estado para 2013 que só foi conhecido, em «versão preliminar», a menos de 24 horas do debate sobre o documento na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Só que, para além de tudo o mais, o CFP consome um vasto orçamento, de vários milhões de euros por ano (2 milhões em 2012, quase 3 milhões em 2013, já que existe um processo de contratação de técnicos e assessores em curso), incompatível com a necessidade de cortar despesas perfeitamente dispensáveis como é o caso dos encargos do Orçamento do Estado com esta entidade.

É este tipo de despesas que é possível e necessário eliminar. Quase três milhões de euros é um gasto significativo para uma entidade que nada traz de novo, e que nada acrescenta àquelas entidades e instituições que já hoje se pronunciam e analisam a evolução das finanças públicas em Portugal. E quanto à independência do CFP face a outras entidades e instituições, a própria Presidente do CFP, Professora Teodora Cardoso foi claramente eloquente na audição mais recente do CFP na COFAP quando afirmou perentoriamente que não há análises «nem previsões independentes».

Por tudo isto, o PCP propõe extinguir o Conselho Finanças Públicas e com isso poupar quase três milhões de euros por ano ao erário público.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 25.º-B

————— (Fim Artigo 25.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental e modelos organizacionais

SECÇÃO IV (nova)

Extinção do Conselho de Finanças Públicas

Artigo 25.º-A (novo)

Revogação da Lei n.º 54/2011, de 19 de Outubro

É revogada a Lei n.º 54/2011, de 19 de Outubro, que «aprova os estatutos do conselho de finanças públicas, criado pelo artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (lei de enquadramento orçamental), republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro».

Artigo 25.º-B (novo)

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto

É revogado o artigo 12.º-I da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A criação do Conselho de Finanças Públicas esteve envolta em grande controvérsia e a sua aprovação – com a inclusão de um novo artigo na Lei de Enquadramento Orçamental – não conseguiu esbater as dúvidas quanto à necessidade da criação de uma nova entidade com competências e atribuições que no fundamental se sobreponham a outras entidade e instituições já existentes, desde o Banco de Portugal até à Unidade Técnica de Apoio Orçamental, equipa técnica criada há alguns anos já na Assembleia da República.

Um ano após a sua criação, a vida veio comprovar que a razão estava do lado dos que ou consideravam dispensável a sua existência ou/e entendiam que o CFP podia ser uma entidade condicionadora da autonomia e da liberdade de opções dos órgãos de soberania, em particular do órgão legislativo (ver, ente outras, declarações sobre a matéria na altura produzidas pela Dra. Manuela Ferreira Leite).

Um ano após a sua criação, a atividade do Conselho de Finanças Públicas mostra também quanto fica abissalmente aquém do que a Lei n.º 54/2011, de 19 de Outubro, estipulava como atribuições específicas do CFP. De facto, até hoje, o CFP apenas publicou três trabalhos, um relativo à análise do Documento de Estratégia Orçamental (2012-2016), outro relativo aos «Princípios para a Revisão das Leis das Finanças Públicas Subnacionais», o terceiro sobre a análise da Proposta de Orçamento do Estado para 2013. De fora ficaram até hoje, documentos de «análise sobre a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade», qualquer documento de «análise da dinâmica da evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões e saúde e nas parcerias público-privadas e concessões, incluindo avaliações das suas implicações na sustentabilidade das finanças públicas», qualquer análise sobre «a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial», qualquer documento sobre a «despesa fiscal» ou, finalmente, qualquer documento de análise de «acompanhamento da execução orçamental».

Acresce a isto que a produção atempada de múltiplos trabalhos divulgados e debatidos sobre as mesmas áreas de atribuição do CFP, designadamente pela UTAO, cujo rigor e temporalidade têm sido objeto de amplo e consensual reconhecimento público, contrasta de forma flagrante com algum retardamento na produção dos poucos documentos apresentados pelo CFP até ao momento.

Isto mesmo reconheceu a própria Presidente do CFP na audição ocorrida no âmbito do debate sobre a Proposta de Orçamento do Estado para 2013 – facto que atribuiu à circunstância do CFP ser integrado por dois membros estrangeiros, «deslocalizados, que falam outra língua o que exige tempos adicionais com traduções» e que obrigam a certos atrasos na divulgação dos documentos. Ou seja, tudo aquilo que os defensores do CFP diziam ser vantagens, são afinal inconveniências, nas palavras da Professora Teodora Cardoso.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Esta falta de oportunidade (a UTAO e o CES tinham já há muito elaborado e divulgado os respetivos trabalhos) verificou-se mais uma vez no Parecer do CFP sobre a Proposta de Orçamento do Estado para 2013 que só foi conhecido, em «versão preliminar», a menos de 24 horas do debate sobre o documento na Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Só que, para além de tudo o mais, o CFP consome um vasto orçamento, de vários milhões de euros por ano (2 milhões em 2012, quase 3 milhões em 2013, já que existe um processo de contratação de técnicos e assessores em curso), incompatível com a necessidade de cortar despesas perfeitamente dispensáveis como é o caso dos encargos do Orçamento do Estado com esta entidade.

É este tipo de despesas que é possível e necessário eliminar. Quase três milhões de euros é um gasto significativo para uma entidade que nada traz de novo, e que nada acrescenta àquelas entidades e instituições que já hoje se pronunciam e analisam a evolução das finanças públicas em Portugal. E quanto à independência do CFP face a outras entidades e instituições, a própria Presidente do CFP, Professora Teodora Cardoso foi claramente eloquente na audição mais recente do CFP na COFAP quando afirmou perentoriamente que não há análises «nem previsões independentes».

Por tudo isto, o PCP propõe extinguir o Conselho Finanças Públicas e com isso poupar quase três milhões de euros por ano ao erário público.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 26.º**Redução remuneratória**

1 - A partir de 1 de janeiro de 2013 mantem-se a redução das remunerações totais ilíquidas mensais das pessoas a que se refere o n.º 9, de valor superior a € 1 500, quer estejam em exercício de funções naquela data, quer iniciem tal exercício, a qualquer título, depois dela, conforme determinado no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, e mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, nos seguintes termos:

- a) 3,5 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 1 500 e inferiores a € 2 000;
- b) 3,5 % sobre o valor de € 2 000 acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2 000 até € 4 165;
- c) 10 % sobre o valor total das remunerações superiores a € 4 165.

2 - Exceto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4 165, caso em que se aplica o disposto no número anterior, são reduzidas em 10 % as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias nos seguintes casos:

- a) Pessoas sem relação jurídica de emprego com qualquer das entidades referidas no n.º 9, nestas a exercer funções a qualquer outro título, excluindo-se as aquisições de serviços previstas no artigo 73.º;
- b) Pessoas referidas no n.º 9 a exercer funções em mais de uma das entidades mencionadas naquele número.

3 - As pessoas referidas no número anterior prestam, em cada mês e relativamente ao mês anterior, as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo:

- a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente, remuneração base, subsídios, suplementos remuneratórios, incluindo emolumentos, gratificações, subvenções, senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;
- b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social;
- c) Na determinação da taxa de redução, os subsídios de férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas;
- d) Os descontos devidos são calculados sobre o valor pecuniário reduzido por aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resulte uma remuneração total ilíquida inferior a € 1 500, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a perceção daquele valor.

6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita a desconto para a CGA, I.P., ou para a segurança social, esse desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objeto daquele desconto.

7 - Quando os suplementos remuneratórios ou outras prestações pecuniárias forem fixados em percentagem da remuneração base, a redução prevista nos n.ºs 1 e 2 incide sobre o valor dos mesmos, calculado por referência ao valor da remuneração base antes da aplicação da redução.

8 - A redução remuneratória prevista no presente artigo tem por base a remuneração total ilíquida apurada após a aplicação das reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, para os universos neles referidos.

9 - O disposto no presente artigo é aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificados:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os juizes do Tribunal Constitucional e juizes do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República, bem como os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e juizes da jurisdição administrativa e fiscal e dos julgados de paz;
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos governos regionais;
- j) Os eleitos locais;
- k) Os titulares dos demais órgãos constitucionais não referidos nas alíneas anteriores, bem como os membros dos órgãos dirigentes de entidades administrativas independentes, nomeadamente as que funcionam junto da Assembleia da República;
- l) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente e juizes do Tribunal Constitucional, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, do Presidente do Tribunal de Contas, do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República;

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

m) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, incluindo os juizes militares e os militares que integram a assessoria militar ao Ministério Público, bem como outras forças militarizadas;

n) O pessoal dirigente dos serviços da Presidência da República e da Assembleia da República, e de outros serviços de apoio a órgãos constitucionais, dos demais serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

o) Os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime comum e especial, de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal, das fundações públicas e de quaisquer outras entidades públicas;

p) Os trabalhadores que exercem funções públicas na Presidência da República, na Assembleia da República, em outros órgãos constitucionais, bem como os que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, incluindo os trabalhadores em mobilidade especial e em licença extraordinária;

q) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes;

r) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o setor empresarial regional e municipal;

s) Os trabalhadores e dirigentes das fundações públicas de direito público e das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

t) O pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efetividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no ativo.

10 - As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea p) do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64 B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas q) e s) do número anterior, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado.

11 - Aos subscritores da CGA, I.P., que, até 31 de dezembro de 2010, reuniam as condições para a aposentação ou reforma voluntária e em relação aos quais, de acordo com o regime de aposentação que lhes é aplicável, o cálculo da pensão seja efetuado com base na remuneração do cargo à data da aposentação, não lhes é aplicável, para efeito de cálculo da pensão, a redução prevista no presente artigo, considerando-se, para esse efeito, a remuneração do cargo vigente em 31 de dezembro de 2010, independentemente do momento em que se apresentem a requerer a

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

aposentação.

12 - O abono mensal de representação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55 A/2010, de 31 de dezembro, mantém-se reduzido em 6 %, sem prejuízo das reduções previstas nos números anteriores, conforme vinha sendo determinado ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

13 - O disposto no presente artigo não se aplica aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor empresarial do Estado se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.

14 - Não é aplicável a redução prevista no presente artigo, nos casos em que pela sua aplicação resulte uma remuneração ilíquida inferior ao montante previsto para o salário mínimo em vigor nos países onde existem serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

15 - Salvo o disposto no artigo 29.º, o regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 26.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 26.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 26.º

Redução Remuneratória

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços,
 proteção social e aposentação ou reforma**

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 26.º

[...]

- 1-.....
- 2-.....
- 3-.....
- 4-.....
- 5-.....
- 6-.....
- 7-.....
- 8-.....
- 9-.....

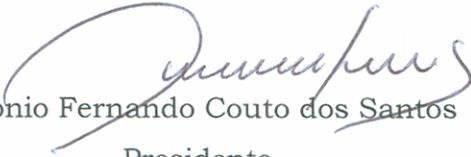
10- As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea *p)* do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas *q)* e *s)* do número anterior, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado, **ressalvados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em causa tenham sido prévia e devidamente orçamentadas com aplicação dessas mesmas reduções.**



- 11-.....
 12-.....
 13-.....
 14-.....
 15-.....

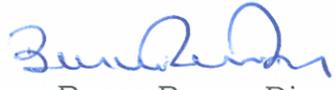
Palácio de S. Bento, 07 de novembro de 2012

O Conselho de Administração,


 António Fernando Couto dos Santos
 Presidente


 José Manuel Lello Ribeiro de Almeida
 Representante do GP do PS


 João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo
 Representante do GP do CDS-PP


 Bruno Ramos Dias
 Representante do GP do PCP


 Mariana Rosa Aiveca
 Representante do GP do BE


 José Luis Teixeira Ferreira
 Representante do GP do PEV

Fundamentação da proposta: A redução das remunerações, aplicada para 2011 através do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro) e mantida em vigor para 2012 pelo n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de novembro (alterada pela Lei n.º 20/2012 de 14 de maio), encontra-se, de novo e nos mesmos termos, prevista no artigo 26.º da Proposta de Lei n.º 103/XII/2, já aprovada na generalidade.

A referida redução abrange expressamente, a par de outros trabalhadores, “os trabalhadores que exercem funções públicas ... na Assembleia da República ...”.



O n.º 10 do mesmo artigo 26.º dispõe, por outro lado (realce acresc.):

*“As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea p) do número anterior, abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas nas alíneas q) e s) do número anterior, **procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas no presente artigo nos cofres do Estado.**”*

Acontece que no Orçamento da Assembleia da República, entretanto já aprovado, as remunerações foram orçamentadas já com a exclusão da redução, conforme vem precisado no respetivo Relatório:

*“No que se refere à orçamentação de verbas afetas a **despesas com remunerações de Deputados, funcionários parlamentares, funcionários dos grupos parlamentares e pessoal dos gabinetes**, devem ser concretamente tidos em conta:*

- *As reduções remuneratórias previstas nas Leis n.ºs 12-A/2010, de 30 de junho (cargos políticos), 52/2010, de 14 de dezembro (membros do GABPAR e secretariado GABSG) e 64-B/2011, de 30 de dezembro (OE 2012) ...;*

Importa, deste modo, relativamente à exigência estabelecida na parte final do n.º 10 do artigo 26.º, que da respetiva previsão sejam excetuados os casos em que as remunerações dos trabalhadores em funções públicas tenham sido anteriormente orçamentadas já com as reduções remuneratórias em causa, casos esses em que, conseqüentemente, não deverá haver lugar à prevista entrega.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 27.º**Pagamento do subsídio de Natal**

1 - Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior tenham direito, nos termos legais, é pago mensalmente, por duodécimos.

2 - O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior, e nos termos do número anterior, é apurado mensalmente e corresponde à remuneração base após redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 27.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 27.º da Proposta de Lei:

Artigo 27.º

Pagamento do subsídio de Natal

1 – A partir de janeiro de 2013 será reposto o valor do subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês às pessoas a quem este direito foi retirado pela Lei 64-B/2011, de 30 de Dezembro.

2 – O valor do subsídio de Natal a que se refere o n.º 1 é o correspondente a um mês de salário, de acordo com o n.º 3 do artigo 70.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

As deputadas e os deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Capítulo III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I**Disposições remuneratórias****Art. 27.º****Pagamento do subsídio de Natal**

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), não há lugar ao não pagamento do subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior tenham direito, nos termos legais.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 27.º

[...]

1 – [...].

2 - O valor do subsídio de Natal a abonar às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior, e nos termos do número anterior, é apurado mensalmente **com base na remuneração relevante para o efeito, nos termos legais, após a** redução remuneratória prevista no mesmo artigo.

3 - [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 27.º-A

————— (Fim Artigo 27.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços,
proteção social e aposentação ou reforma**

Artigo 27.º-A

Pagamento do subsídio de férias

1 – A partir de janeiro de 2013 será reposto o valor do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14º mês às pessoas a quem este direito foi retirado pela Lei 64 – B/2011, de 30 de Dezembro.

2 – O valor do subsídio de férias a que se refere o n.º 1 é o correspondente a um mês de salário, de acordo com o n.º 3 do artigo 70.º da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 28.º

Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente

1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 26.º, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1 100.

2 - As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 26.º, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1 100 ficam sujeitas a uma redução no subsídio de férias ou nas prestações correspondentes ao 14.º mês, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídio/prestações = 1320 - 1,2 x remuneração base mensal.

3 - O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, direta ou indiretamente, se reconduzam ao pagamento do subsídio de férias a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou coletivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de duas prestações de igual montante.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efetuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 26.º, bem como as constantes do artigo 29.º

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se ao subsídio de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.

7 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efetividade de funções quer esteja fora de efetividade.

8 - O Banco de Portugal, no quadro das garantias de independência estabelecidas nos tratados que regem a União Europeia, toma em conta o esforço de contenção global de custos no setor público refletido na presente lei, ficando habilitado pelo presente artigo a decidir, em alternativa a medidas de efeito equivalente já decididas, suspender o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês aos seus trabalhadores durante o ano de 2013, em derrogação das obrigações decorrentes da lei laboral e dos instrumentos de regulamentação coletiva relevantes.

9 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 28.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Art. 28.º

Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 28.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 28.º

Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 28.º

Suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: A proposta do Governo PSD/CDS de manter a suspensão do pagamento do subsídio de férias aos trabalhadores da Administração Pública constitui um roubo aos rendimentos do trabalho. Importa referir que o subsídio de natal também está, total ou parcialmente, comprometido por via do agravamento do IRS.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

O PCP entende injusto e inaceitável o caminho da desvalorização do trabalho, dos salários e por esse motivo apresenta a presente proposta de eliminação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 28.º-A

————— (Fim Artigo 28.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

(NOVO)

«Artigo 28.º-A

Pagamento de um dos subsídios de férias ou de Natal, em duodécimos

O Governo compromete-se, em articulação com os parceiros sociais representados na Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social, a tomar as iniciativas que permitam que um dos subsídios, de férias ou de Natal, dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho regulado pelo Código do Trabalho, seja pago em duodécimos.

[....]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2012

Os deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 29.º**Contratos de docência e de investigação**

O disposto nos artigos 26.º e 28.º é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de atividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação & Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.

(Fim Artigo 29.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Art. 29.º

Contratos de docência e de investigação

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 29.º da Proposta de Lei:

Artigo 29.º

Contratos de docência e investigação

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 30.º

Transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., para as instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional

Durante a vigência do PAEF, e no âmbito dos contratos-programa celebrados entre a FCT, I.P., e as instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, nelas se incluindo as instituições de ensino superior públicas, não são deduzidos às transferências a realizar por aquela Fundação os montantes correspondentes ao subsídio de férias ou equivalentes sempre que se comprove que igual redução é feita no orçamento da entidade beneficiária da transferência.

(Fim Artigo 30.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 31.º

Entregas nos cofres do Estado

As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea q) do n.º 9 do artigo 26.º, procedem à entrega das quantias do subsídio cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 28.º, nos cofres do Estado.

(Fim Artigo 31.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 31.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 31.º

Entregas nos cofres do Estado

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Art. 31.º

Entregas nos cofres do Estado

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 31.º

[...]

Os montantes do subsídio de férias cujo pagamento seja suspenso nos termos dos artigos 28.º e 29.º são entregues nos cofres do Estado pelos órgãos, serviços e entidades processadores a que se refere o n.º 10 do artigo 26.º e nos termos ali estabelecidos.

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 32.º**Situações vigentes de licença extraordinária**

- 1 - As percentagens da remuneração ilíquida a considerar para efeitos de determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária, previstas nos n.ºs 5 e 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, são reduzidas em 50 %.
- 2 - O valor da subvenção mensal, calculado nos termos do número anterior, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).
- 3 - Para efeitos de determinação da subvenção a que se referem os números anteriores, considera-se a remuneração que o trabalhador auferia na situação de mobilidade especial sem o limite a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.
- 4 - O disposto no n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do regime de redução remuneratória estabelecido no artigo 26.º
- 5 - O disposto nos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinária vigentes, abrange a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.
- 6 - O disposto no número anterior é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas coletivas com o qual aquele tenha uma relação.

(Fim Artigo 32.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 32.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 32.º

Situações vigentes de licença extraordinária

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Art. 32.º

Situações vigentes de licença extraordinária

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 33.º

Proibição de valorizações remuneratórias

1 - É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 26.º

2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes atos:

- a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões, promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos;
- b) Atribuição de prémios de desempenho ou outras prestações pecuniárias de natureza afim;
- c) Abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
- d) Pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem, nas situações de mobilidade interna, em qualquer das suas modalidades, iniciadas após a entrada em vigor da presente lei, suspendendo-se a aplicação a novas situações do regime de remuneração dos trabalhadores em mobilidade prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo 62.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a dispensa do acordo do trabalhador a que se refere o n.º 2 do artigo 61.º da mesma lei nos casos em que à categoria cujas funções vai exercer correspondesse uma remuneração superior.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, assim como das respetivas adaptações, nos casos em que tal se verifique, sendo que os resultados da avaliação dos desempenhos suscetíveis de originar alterações do posicionamento remuneratório ao abrigo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, podem ser consideradas após a cessação da vigência do presente artigo, nos seguintes termos:

- a) Mantêm-se todos os efeitos associados à avaliação dos desempenhos, nomeadamente a contabilização dos pontos a que se refere o n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como a contabilização dos vários tipos de menções a ter em conta para efeitos de mudança de posição remuneratória e ou atribuição de prémios de desempenho;
- b) As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de dezembro de 2013 não podem produzir efeitos em data anterior;
- c) Estando em causa alterações obrigatórias do posicionamento remuneratório, a efetuar ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, quando o trabalhador

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

tenha, entretanto, acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório, nos termos da mesma disposição legal.

4 - São vedadas as promoções, independentemente da respetiva modalidade, ainda que os interessados já reúnam as condições exigíveis para o efeito à data da entrada em vigor da presente lei, exceto se, nos termos legais gerais aplicáveis até 31 de dezembro de 2010, tais promoções devessem obrigatoriamente ter ocorrido em data anterior a esta última.

5 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após a vigência do presente artigo não podem produzir efeitos em data anterior.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que se trate de cargo ou função previstos em disposição legal ou estatutária;

b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou função;

c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;

d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

7 - O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo em Diário da República;

b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em aquelas tenham lugar.

8 - As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

9 - O disposto nos n.ºs 6 a 8 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

10 - O despacho a que se referem os n.ºs 8 e 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

11 - Sem prejuízo do disposto no n.º 9, permanecem suspensos todos os procedimentos concursais ou concursos pendentes a que se refere a alínea c) do n.º 2, salvo se o dirigente máximo do serviço ou entidade em causa decidir pela sua cessação.

12 - O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

13 - Exceciona-se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos militares das Forças Armadas, pelo pessoal da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 - O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 44.º

15 - O disposto no presente artigo não é impeditivo da prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

16 - Quando a prática dos atos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.

17 - As alterações da remuneração a que se refere o número anterior, que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo, não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.

18 - O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou, sendo o caso, a transição para novos regimes de trabalho, desde que os respetivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei, bem como a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para as novas tabelas remuneratórias previstas nos Decretos-Leis n.ºs 298/2009 e 299/2009, ambos de 14 de outubro, e, bem assim, a concretização do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 298/2009, de 14 de outubro, e ainda na alínea c) do n.º 2 do artigo 102.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

19 - Os órgãos e serviços competentes para a realização de ações de inspeção e auditoria devem, no âmbito das ações que venham a executar nos órgãos, serviços e entidades abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

20 - Os atos praticados em violação do disposto no presente artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

21 - Para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior, consideram-se pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto no presente artigo.

22 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

(Fim Artigo 33.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 33.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 33.º

Proibição de valorizações remuneratórias

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 33.º

Proibição de valorizações remuneratórias

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,
Honório Novo
Paulo Sá

Nota justificativa: Ao manter a proibição de valorizações remuneratórias, medida que se prolonga há vários anos, o Governo PSD/CDS impede as promoções, progressões, nomeações ou graduações em categoria ou posto superiores, a atribuição de prémios de desempenho e até a abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras. No fundo, proíbe o pagamento de remuneração diferente da auferida na categoria de origem e assim impede a legítima expectativa de progressão e evolução na carreira dos trabalhadores da Administração Pública. Dada a manifesta injustiça que tal medida comporta, o PCP propõe a sua eliminação.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO III**

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO I**Disposições remuneratórias****Artigo 33.º****Proibição de valorizações remuneratórias**

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - (...)

13 - (...)

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)

17 - (...)

18 - (...)

19 - O disposto no presente artigo não prejudica igualmente a concretização dos reposicionamentos remuneratórios respetivos decorrente da transição dos assistentes para a categoria de professor auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, dos trabalhadores com a categoria equiparada a

GRUPO PARLAMENTAR



professor-coordenador, professor-adjunto ou assistente para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e dos assistentes de investigação científica na categoria de investigador auxiliar, nos termos do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

20 – (actual n.º19)

21 – (actual n.º20)

22 – (actual n.º21)

23 – (actual n.º22)

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 34.º

Graduação de militares em Regimes de Contrato e de Voluntariado

1 - As graduações previstas no n.º 2 do artigo 294.º, no n.º 3 do artigo 305.º e no n.º 2 do artigo 311.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, ocorrem três meses após o início da instrução complementar.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a promoção ao posto que compete aos militares depois de finda a instrução complementar, caso esta tenha uma duração inferior a três meses.

(Fim Artigo 34.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 34.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 34.º

Graduação de militares em Regimes de Contrato e de Voluntariado

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 35.º**Prémios de gestão**

Durante o período de execução do PAEF, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do setor empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e municipais;

b) Os institutos públicos de regime comum e especial;

c) As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, incluindo as entidades reguladoras independentes.

(Fim Artigo 35.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 36.º**Determinação do posicionamento remuneratório**

1 - Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório se efetue por negociação, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade empregadora pública não pode propor:

- a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;
- b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:
 - i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou
 - ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo de acordo com posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;
- c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspeção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);
- d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os candidatos que se encontrem nas condições nele referidas, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

3 - Nos procedimentos concursais em que a determinação do posicionamento remuneratório não se efetue por negociação, os candidatos são posicionados na primeira posição remuneratória da categoria ou, tratando-se de trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, na posição remuneratória correspondente à remuneração atualmente auferida, caso esta seja superior àquela, suspendendo-se, durante o período referido no n.º 1, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como todas as normas que disponham em sentido diferente.

4 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excepcionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

(Fim Artigo 36.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 37.º**Subsídio de refeição**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor do subsídio de refeição abonado aos titulares dos cargos e demais pessoal a que se refere o n.º 9 do artigo 26.º, nos casos em que, nos termos da lei ou por ato próprio, tal esteja previsto, não pode ser superior ao valor fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

2 - Os valores percebidos a 31 de dezembro de 2012 a título de subsídio de refeição, que não coincidam com o montante fixado na portaria referida no número anterior, não são objeto de qualquer atualização até que esse montante atinja aquele valor.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 37.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 37.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 37.º

Subsídio de refeição

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 38.º**Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos**

1 - O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

2 - Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho noturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas de direito público, das fundações públicas de direito privado e dos estabelecimentos públicos.

3 - O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sendo direta e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

(Fim Artigo 38.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 38.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 38.º

**Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações
públicas e nos estabelecimentos públicos**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 39.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Os artigos 6.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Direito ao abono

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

Artigo 24.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo].

2 - A autorização do membro do Governo a que se refere o número anterior é dispensada quando a utilização do avião seja o meio de transporte mais económico».

(Fim Artigo 39.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 39º

Alteração ao Decreto – Lei nº 106/98, de 24 de Abril

«Artigo 6º

Direito ao abono

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Com este artigo o Governo PSD/CDS estipula que o abono de ajudas de custo, nas deslocações diárias apenas são pagas se forem superiores a 20 km e nas deslocações de dias sucessivos só são pagas se forem superiores a 50 km. Com esta norma o Governo compromete, por via do estrangulamento financeiro, a qualidade,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

atividade e a própria missão de um conjunto de serviços da administração pública, nomeadamente as ações inspetivas que ficam seriamente limitadas. Assim, o PCP propõe a revogação deste artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 39.º

[...]

Os artigos 6.º, 10.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 10.º

1 – Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25% da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.

2 – O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.

3 – [...]

4 – O dirigente do serviço pode ainda, em despacho fundamentado e tendo em conta as circunstâncias referidas no número anterior, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 8.º para deslocações que ultrapassem 50 km.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 39.º

[...]

Os artigos 6.º, 10.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 10.º

1 – Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25% da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.

2 – O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.

3 – [...]

4 – O dirigente do serviço pode ainda, em despacho fundamentado e tendo em conta as circunstâncias referidas no número anterior, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 8.º para deslocações que ultrapassem 50 km.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 39.º

[...]

Os artigos 6.º, 10.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 10.º

1 – Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25% da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.

2 – O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.

3 – [...]

4 – O dirigente do serviço pode ainda, em despacho fundamentado e tendo em conta as circunstâncias referidas no número anterior, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 8.º para deslocações que ultrapassem 50 km.

[...]»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 40.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro**

1 - O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto Lei n.º 68/2011, de 14 de junho, pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, fixados pelo n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 40 % no caso da alínea a) e da subalínea i) da alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro ;

b) 35 % no caso das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].»

2 - As alterações introduzidas pela presente lei não se aplicam às deslocações ao estrangeiro em sede da investigação criminal, cooperação europeia e internacional no âmbito da justiça e dos assuntos internos, que se regem pela redação anterior.

(Fim Artigo 40.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
Orçamento do Estado para 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 40.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 40.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 40.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

1 – [...]

2 – As alterações introduzidas pela presente lei não se aplicam às deslocações ao estrangeiro em sede de investigação criminal, cooperação europeia e internacional no âmbito da justiça e dos assuntos internos, **bem como em sede de participação em missões e exercícios militares que ocorram no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal**, que se regem pela redação anterior.”

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Justificativa:

O suplemento de embarque dos militares das Forças Armadas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 169/94, de 24 de junho, consiste numa percentagem do valor fixado para as ajudas de custo.

A vida a bordo dos navios da Armada tem acentuadas especificidades, sendo o regime de trabalho intensivo, e permanente a disponibilidade para o efetivo exercício das funções que a cada militar incumbem, a que acrescem condições especiais de dureza por deslocações ao estrangeiro.

Atendendo a que, por via da alteração efetuada pelo artigo 40.º da PLOE 2013, a redução dos valores das ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro de 20% e 15%, existente desde 2010, passa a ser de 40% e de 35%, afetando, por via indireta ou reflexa o valor do suplemento de embarque dos militares das FA, propõe-se que tal alteração não se reflita nos suplementos de embarque quando navios da Armadas se encontrem afetos ao cumprimento de missões ou exercícios militares no âmbito dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português. Estas missões são muito reduzidas no tempo e no número de militares envolvidos.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 41.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de abril

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1 - Aos membros do Governo que não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 150 km pode ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de alojamento, a partir da data da sua tomada de posse.

2 - O subsídio referido no número anterior, que não pode exceder o quantitativo correspondente a 50 % do valor de ajudas de custo estabelecidas para as remunerações base superiores ao nível remuneratório 18, é fixado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo em causa, obtido o parecer favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 2.º

1 - [...].

2 - O subsídio referido no n.º 2 do artigo anterior não pode, no caso previsto no número anterior, exceder o montante correspondente a 40 % do valor das ajudas de custo estabelecidas para as remunerações base superiores ao nível remuneratório 18 e é fixado por despacho dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela.»

————— (Fim Artigo 41.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 42.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de setembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

O subsídio referido no artigo anterior não pode exceder o quantitativo correspondente a 40 % do valor das ajudas de custo estabelecidas para as remunerações base superiores ao nível remuneratório 18, e é fixado por despacho dos membros do Governo responsável pela área das finanças e da tutela.»

————— (Fim Artigo 42.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 43.º**Pagamento do trabalho extraordinário**

1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 26.º, cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana são realizados nos seguintes termos:

- a) 12,5 % da remuneração na primeira hora;
- b) 18,75 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 - O trabalho extraordinário prestado pelo pessoal a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 26.º o direito a um acréscimo de 25 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

(Fim Artigo 43.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

Secção I

Disposições remuneratórias

Art. 43.º

Pagamento do trabalho extraordinário

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de alteração

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social
e aposentação ou reforma**

SECÇÃO I

Disposições remuneratórias

Artigo 43.º

Pagamento do trabalho extraordinário

- 1- O pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 26.º, cujo período normal de trabalho, legal ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana, são realizados nos seguintes termos:
 - a) 50% da remuneração na primeira hora;
 - b) 75% da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

- 2- O trabalho extraordinário prestado pelo pessoal a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia de feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 26.º o direito a um acréscimo de 100% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

Nota Justificativa: Depois das alterações para pior do pagamento do trabalho extraordinário pelo anterior Governo PS, é agora o Governo PSD/CDS a propor novamente a redução do pagamento do trabalho extraordinário. Com o único objetivo de agravar a exploração e a redução dos rendimentos dos trabalhadores, no sector privado e no sector público, o Governo reduz em 75% o montante pago a título de horas extraordinárias. Assim, se atualmente a 1.ª hora de trabalho extraordinário é paga a 50% e as horas subsequentes são pagas a 75%, com esta proposta do Governo, tendo em conta também a Proposta de Lei 187/2012, o trabalho extraordinário passa a ser pago a 12,5% na primeira hora e 18,75% nas horas subsequentes. As horas extraordinárias são horas da vida pessoal e familiar do trabalhador que devem ser pagas de uma forma justa. Assim, o PCP não só elimina a proposta do Governo como recupera normas mais justas de pagamento do trabalho extraordinário.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 43.º da Proposta de Lei:

Artigo 43.º

Pagamento do trabalho extraordinário

1- A prestação de trabalho extraordinário em dia de trabalho normal pelos trabalhadores cujo período normal de trabalho, legal e ou convencional, não exceda sete horas por dia nem 35 horas por semana são realizados nos seguintes termos:

- a) 50% da remuneração na primeira hora ou fração desta;
- b) 75% da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 - O trabalho extraordinário prestado pelo pessoal a que se refere o número anterior, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere aos trabalhadores o direito a um acréscimo de 100 % da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

As deputadas e os deputados,